

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

REDAÇÃO FINAL

PROC. Nº 1061/18 - PLL Nº 098/18

Prevê a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards) nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica prevista a instituição de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (Dispute Boards), nos contratos administrativos celebrados pelo Município de Porto Alegre, para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. Os Comitês serão previstos em edital e contrato celebrado e observarão o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os Comitês terão as seguintes naturezas:

- I revisora, denominados Comitês por Revisão, aos quais será conferido o poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;
- II adjudicativa, denominados Comitês por Adjudicação, aos quais será conferido o poder de emitir decisões contratualmente vinculantes às partes em litígio; ou
- III híbrida, denominados Comitês Híbridos, que poderão tanto recomendar quanto decidir sobre os conflitos, cabendo à parte requerente estabelecer a sua competência revisora ou adjudicativa.
- § 1º A natureza dos Comitês de que tratam os incs. I a III do caput deste artigo será definida pelo contrato administrativo celebrado.
- § 2º As decisões emitidas pelo Comitê por Adjudicação, em caso de inconformidade de uma das partes, poderão ser submetidas à jurisdição judicial ou arbitral.

- Art. 3º O Comitê será instituído e processado de acordo com regras específicas de instituição especializada quando o edital de licitação ou o contrato a elas se reportar, podendo-se, igualmente, definir em anexo contratual a regulamentação própria para sua instalação e processamento.
- Art. 4º Na composição do orçamento da contratação, deverão constar os valores a serem desembolsados pelo órgão contratante para o pagamento de honorários dos membros do Comitê.
- § 1º Competirá ao contratado privado o pagamento da integralidade dos custos atinentes à instalação e manutenção do Comitê.
- § 2º Competirá ao órgão contratante reembolsar o contratado privado no valor equivalente à metade dos custos referidos no § 1º deste artigo, desde que observadas as condições definidas no contrato.
- Art. 5º O Comitê, em seus procedimentos, deverá observar os princípios da legalidade e da publicidade e, no que couber, aqueles previstos no caput do art. 2º da Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016.
- Art. 6º O Comitê será composto por 3 (três) membros com capacitação na respectiva área e de confiança das partes.
- § 1º Caberá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que comporão o Comitê.
- § 2º O Comitê entrará em funcionamento após regularmente constituído por meio da assinatura de Termo de Compromisso pelas partes contratantes e pelos seus membros, que ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de celebração do contrato administrativo.
- § 3º Os membros do Comitê deverão desempenhar suas funções com imparcialidade, independência, competência e diligência.
- Art. 7º Ficam impedidos de participar como membros do Comitê pessoas que tenham relações, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, sendo aplicáveis, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.
- Parágrafo único. As pessoas indicadas para participar como membros do Comitê deverão revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.
- Art. 8º Os membros do Comitê, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos servidores públicos para os efeitos da legislação penal.
- **Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM



Documento assinado eletronicamente por Clàudio Janta, Vereador, em 01/02/2021, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por Mauro Roberto Pinheiro, Vereador, em 01/02/2021, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por Felipe Zortea Camozzato, Vereador, em 01/02/2021, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por Ramiro Stallbaum Rosario, Vereador(a), em 01/02/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0203311 e o código CRC 2A3145F1.

Referência: Processo nº 087.00010/2019-97

SEI nº 0203311